



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



LEI MUNICIPAL Nº. 159/2017

DE, 26 DE JULHO DE 2017

1

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Magna Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PUBLICO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itupiranga para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



2

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições gerais.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão as especificadas no Plano Plurianual 2018-2021, especificadas na programação detalhada do exercício em tela, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de referido exercício, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Direitos da Criança e Adolescente.

§2º - Dar-se-á atenção específica para a coleta e/ou tratamento do lixo e de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se



Respeito, Diálogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



3

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



4

orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;

2 – juros e encargos da dívida;

3 – outras despesas correntes;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – amortização da dívida.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas para as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

5

V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - Texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



6

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá, argumentação condizente com as metas estimadas e fixadas na referida proposta de Lei.

§ 3º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, não ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



Art. 14 – O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 7%(sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2017.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2018, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2017, poderá o chefe do Poder Executivo tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 15 – Exceto o previsto em Lei, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, esporte, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto nos art 195 § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2018 por



Respeito, Dialogo e Trabalho



três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



Respeito, Dialogo e Trabalho



II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 20 - A presente Lei autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, nas seguintes condições:

I - Ao Poder Executivo Municipal: Abrir Crédito Suplementar até o limite correspondente a 30% (Trinta por Cento) da despesa geral fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos, as previstas no inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e destinando-se o remanejamento somente às Unidades Orçamentárias com gerência direta da Prefeitura Municipal.

II - Ao Poder Legislativo Municipal: Remanejar até o limite de 100% (Cem por Cento) as Dotações Orçamentárias fixadas para a Câmara Municipal, utilizando para tal, como fonte de recursos, as previstas no inciso III do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 1º - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais de projetos ou atividades por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizada a fonte prevista no inciso II do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, devendo para tal, o chefe do Poder Executivo informar previamente ao Poder Legislativo Municipal.



Respeito, Dialogo e Trabalho



§ 2º - Na hipótese de necessidade de devolução de saldos de convênios, fica autorizada a criação do elemento de gasto (93) específico para a devolução, dentro dos projetos/atividades relativos aos objetos dos respectivos convênios, no montante estritamente necessário para a devolução dos recursos restantes. A fonte de recurso será a anulação do saldo da dotação do referido convênio.

§ 3º - Ficam autorizados remanejamentos entre elementos de despesas, a fim de cobrir insuficiência ou inexistência de dotação nas atividades ou projetos de uma mesma Unidade Administrativa, mediante Ato Administrativo do Chefe do Poder ou Órgão ao qual a mesma se referir.

Art. 21- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão remetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Poder Executivo, para fins de consolidação contábil.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



14

Art. 22 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do município não poderá superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - O Poder Executivo publicará até 30 de junho de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/00 em seus Art. 19 e 20 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Art. 25 - No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 26 - No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento



Respeito, Dialogo e Trabalho



dos limites estabelecidos no Art. 20, inciso III da LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá



Respeito, Dialogo e Trabalho



suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2018, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



Art. 28 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 29 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de arrecadação e o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

III - "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 30 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem amparo legal e sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 33 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



II - pagamento do serviço da dívida;

19

III - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2017;

IV - programa de duração continuada;

V - assistência social, saúde e educação;

VI - manutenção das entidades; e

VII - sentenças judiciais transitadas em julgado;

Art. 34 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 37 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

20

Art. 38 - Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de 07 (julho) do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JOSÉ MILESI

Prefeito Municipal



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Demandas Trabalhistas	250.000,00	Reserva de Contingência	250.000,00
Outros Passivos Contingentes			
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.250.000,00	SUBTOTAL	1.250.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Frustração de Arrecadação	350.000,00	Limitação de Empenho	350.000,00
Outros Riscos Fiscais			
Outros Riscos Fiscais	1.420.940,00	Reserva de Contingência	1.420.940,00
Taxa de Inflação			
Taxa de Inflação	150.000,00	Limitação de Empenho	150.000,00
SUBTOTAL	3.170.940,00	SUBTOTAL	3.170.940,00
TOTAL	3.170.940,00	TOTAL	3.170.940,00

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Metas Anuais

Especificação	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)
Receita Total	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,56	157.315.042,00	3,93	405,15
Receitas Primárias (I)	113.103.668,52	113.103.668,00	2,83	312,86	117.292.693,28	117.292.693,00	2,93	312,86	121.481.718,04	121.481.718,00	3,04	312,86
Despesa Total	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,57	157.315.042,00	3,93	405,15
Despesas Primárias (II)	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,57	157.315.042,00	3,93	405,15
Resultado Primario (III) = (I - II)	-33.362.060,76	-33.362.061,00	-0,83	-92,29	-34.597.692,64	-34.597.693,00	-0,86	-92,29	-35.833.324,53	-35.833.325,00	-0,90	-92,29
Resultado Nominal	104.489,37	104.489,00	0,00	0,29	-16.723,68	-16.724,00	-0,00	-0,04	-500.000,00	-500.000,00	-0,01	-1,29
Dívida Pública Consolidada	4.822.273,98	4.822.273,00	0,12	13,34	2.800.000,00	2.800.000,00	0,07	7,47	2.400.000,00	2.400.000,00	0,06	6,18
Dívida Consolidada Líquida	2.716.723,68	2.716.723,00	0,07	7,51	2.700.000,00	2.700.000,00	0,07	7,20	2.200.000,00	2.200.000,00	0,06	5,67
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Especificação	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a)/100
Receita Total	135.616.416,00	3,39	405,15	91.873.633,14	-	283,96	-43.742.782,86	-32,25
Receitas Primárias (I)	104.725.619,00	2,62	2,62	87.805.354,14	2,20	2,20	-16.920.264,86	-16,16
Despesa Total	135.616.416,00	3,39	405,15	100.516.726,91	-	310,67	-35.099.689,09	-25,88
Despesas Primárias (II)	135.616.416,00	3,39	3,39	100.516.726,91	2,51	2,51	-35.099.689,09	-25,88
Resultado Primario (III) = (I - II)	-30.890.797,00	-0,77	-92,29	-12.711.372,77	-	-39,29	18.179.424,23	-58,85
Resultado Nominal	1.811.763,76	0,05	5,41	3.429.744,92	-	10,60	1.617.981,16	-89,30
Dívida Pública Consolidada	4.513.936,74	0,11	13,49	5.897.481,92	-	18,23	1.383.545,18	30,65
Dívida Consolidada Líquida	2.511.763,76	0,06	7,50	5.897.481,92	-	17,84	3.260.746,11	129,82

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,56	3,57
Receitas Primárias (I)	85.117.358,00	104.725.619,00	23,04	108.914.643,76	4,00	113.103.668,52	3,85	108.914.643,76	3,70	104.725.619,00	3,57
Despesa Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Despesas Primárias (II)	127.793.520,00	135.616.416,00	6,12	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Resultado Primario (III) = (I - II)	-42.676.162,00	-30.890.797,00	-27,62	-32.126.428,88	4,00	-33.362.060,76	3,85	-34.597.692,64	3,70	-35.833.324,53	3,57
Resultado Nominal	-100.000,00	1.811.763,76	1.911,76	100.470,55	94,45	104.489,37	4,00	-16.723,68	116,01	-500.000,00	2.889,77
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	4.513.936,74	12,85	3.694.494,21	18,15	4.822.273,98	23,39	2.800.000,00	-41,94	2.400.000,00	-14,29
Dívida Consolidada Líquida	700.000,00	2.511.763,76	258,82	2.612.234,31	4,00	2.716.723,68	3,85	2.700.000,00	-0,62	2.200.000,00	-18,52

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,56	3,57
Receitas Primárias (I)	85.117.358,00	104.725.619,00	23,04	108.914.643,76	4,00	113.103.668,52	3,85	117.292.693,28	3,70	121.481.718,04	3,57
Despesa Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Despesas Primárias (II)	127.793.520,00	135.616.416,00	6,12	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Resultado Primario (III) = (I - II)	-42.676.162,00	-30.890.797,00	-27,62	-32.126.428,88	4,00	-33.362.060,76	3,85	-34.597.692,64	3,70	-35.833.324,53	3,57
Resultado Nominal	-100.000,00	1.811.763,76	1.911,76	100.470,55	94,45	104.489,37	4,00	-16.723,68	116,01	-500.000,00	2.889,77
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	4.513.936,74	12,85	3.694.494,21	18,15	4.822.273,98	30,53	2.800.000,00	-41,94	2.400.000,00	-14,29
Dívida Consolidada Líquida	700.000,00	2.511.763,76	258,82	2.612.234,31	4,00	2.716.723,68	4,00	2.700.000,00	-0,62	2.200.000,00	-18,52

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	17.906.376,92	100,00	17.250.320,71	100,00	17.294.462,66	100,00
TOTAL	17.906.376,92	100,00	17.250.320,71	100,00	17.294.462,66	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = (I - II f)
VALOR (III)	0,00/td>	0,00	0,00

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017	
...				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício d = (d Exercício Anterior + c)
...				

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

TRIBUTO	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
...						
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	43.413.835,68
(-) Transferências Constitucionais	27.540.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	45.360.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.486.164,32
Redução Permanente de Despesa (II)	400.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	29.086.164,32
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	17.365.534,27
Novas DOCC	17.365.534,27
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	46.451.698,59

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO